

PROJETO DE LEI 186 /2024

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL E NATURAL DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, POR MEIO DO TOMBAMENTO OU REGISTRO, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL (COMPHC) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ APROVA:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção, preservação e valorização do patrimônio histórico-cultural e natural do Município de Maracanaú, garantindo a preservação de bens de valor histórico, artístico, arquitetônico, paisagístico, arqueológico, ecológico, científico e religioso, por meio do tombamento ou registro.

Art. 2º Fica criado o Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico-Cultural (COMPHC), órgão colegiado, consultivo e deliberativo, responsável por assessorar o Poder Público na formulação, execução e fiscalização de políticas de proteção ao patrimônio histórico-cultural e natural de Maracanaú.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

- I - identificar, proteger e preservar bens materiais e imateriais de valor histórico-cultural e natural;
- II - promover ações educativas e de conscientização sobre a importância do patrimônio;
- III - estimular a participação da sociedade na proteção e valorização do patrimônio.

CAPÍTULO II

Do Tombamento ou Registro de Bens

Art. 4º O tombamento ou registro de bens materiais e imateriais será realizado pelo Poder Público Municipal, por meio de decreto, com base em estudos técnicos e parecer do COMPHIC.

Art. 5º O tombamento ou registro pode abranger:

- I - bens móveis ou imóveis de valor histórico, artístico, arquitetônico ou paisagístico;
- II - manifestações culturais, tradições e saberes populares;
- III - áreas naturais de relevante interesse ecológico ou paisagístico.





RENOVAÇÃO COM RESPONSABILIDADE

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Art. 6º O tombamento ou registro implica:

- I - preservação das características originais do bem;
- II - vedação de intervenções que descaracterizem ou prejudiquem o valor do bem;
- III - obrigatoriedade de autorização do COMPHIC para qualquer alteração, restauração ou demolição de bens tombados.

CAPÍTULO III

Do Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico-Cultural (COMPHIC)

Art. 7º O COMPHIC será composto por representantes:

- I - do Poder Executivo Municipal;
- II - do Poder Legislativo Municipal;
- III - de instituições culturais e educacionais;
- IV - de organizações da sociedade civil com atuação na área de patrimônio;
- V - de comunidades tradicionais ou grupos representativos do patrimônio imaterial.

Art. 8º Compete ao COMPHIC:

- I - assessorar o Poder Público na identificação e proteção de bens;
- II - emitir parecer sobre tombamentos ou registros;
- III - promover a educação patrimonial no município;
- IV - fiscalizar e acompanhar intervenções em bens tombados;
- V - articular-se com outros conselhos e órgãos de proteção ao patrimônio.

CAPÍTULO IV

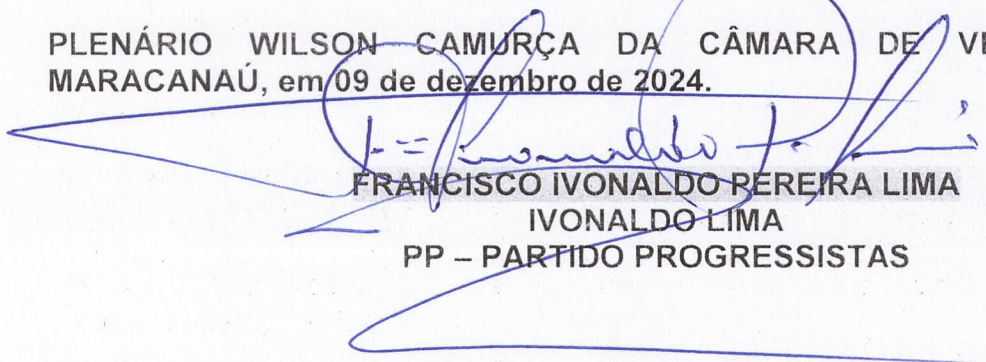
Disposições Finais

Art. 9º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo normas complementares para sua execução.

Art. 10 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO WILSON CAMURÇA DA CÂMARA DE VEREADORES DE MARACANAÚ, em 09 de dezembro de 2024.


FRANCISCO IVONALDO PEREIRA LIMA
IVONALDO LIMA
PP – PARTIDO PROGRESSISTAS



RENOVAÇÃO COM RESPONSABILIDADE

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer mecanismos eficazes para a proteção, preservação e valorização do patrimônio histórico-cultural e natural do Município de Maracanaú. A proposta reconhece a importância de resguardar a identidade cultural, as memórias coletivas e os recursos naturais que compõem a história e o caráter único do nosso município.

A diversidade cultural e o rico patrimônio de Maracanaú, tanto material quanto imaterial, são fundamentais para fortalecer o senso de pertencimento da população e impulsionar o desenvolvimento sustentável, com benefícios para a educação, o turismo, a economia e a qualidade de vida.

Dentre as principais razões para a criação desta Lei, destacam-se:

1. Proteção do Patrimônio Cultural e Natural: A identificação, registro e tombamento de bens de valor histórico, cultural, arquitetônico, artístico e ambiental garantem que esses elementos sejam preservados para as futuras gerações.

2. Educação Patrimonial: O projeto busca conscientizar a população sobre a importância do patrimônio local, promovendo a valorização das nossas tradições, saberes populares e riquezas naturais.

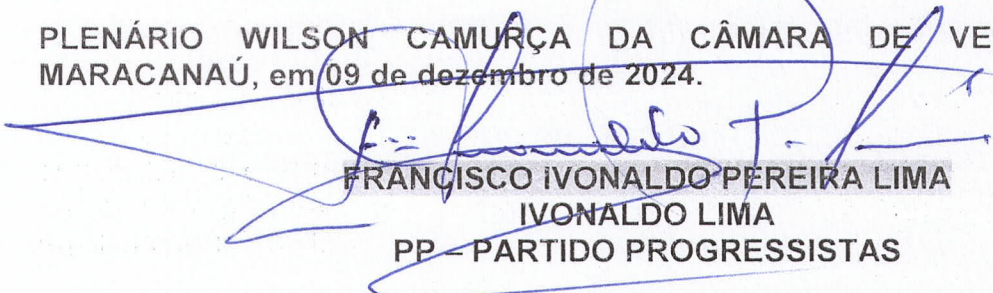
3. Criação do COMPHIC: O Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico-Cultural será uma instância essencial para assegurar a participação da sociedade civil e de especialistas no processo de identificação, proteção e fiscalização dos bens tombados ou registrados.

4. Impactos Positivos na Economia e Turismo: A proteção do patrimônio é também um fator relevante para o desenvolvimento do turismo cultural e ecológico, promovendo o crescimento econômico local de forma sustentável.

Além disso, a instituição de um marco regulatório que priorize o cuidado com o patrimônio natural de Maracanaú é uma medida necessária diante dos desafios ambientais que enfrentamos atualmente. Áreas de relevante interesse ecológico e paisagístico precisam de atenção especial para evitar a degradação e assegurar o equilíbrio ambiental.

Por fim, a proposta atende a um clamor da sociedade pela preservação de seus símbolos culturais, tradições e recursos naturais. É um passo significativo rumo ao fortalecimento da nossa identidade coletiva e ao compromisso com o futuro.

PLENÁRIO WILSON CAMURÇA DA CÂMARA DE VEREADORES DE MARACANAÚ, em 09 de dezembro de 2024.


FRANCISCO IVONALDO PEREIRA LIMA
IVONALDO LIMA
PP - PARTIDO PROGRESSISTAS